



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 78/2015–DICOA/DEALF/CBMDF

A empresa **CISABRASILE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.120.289/0001-04, estabelecida na Rua Dona Francisca, 8300, Bl. I, Módulos 1, 2 e 3, Distrito Industrial, Joinville, Santa Catarina, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente as presentes

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Analisado o descritivo constante do anexo da página 17, há a descrição do item Autoclave Horizontal com capacidade interna entre 100 e 140 litros, onde consta: “5.2. Tubulações para linhas de suprimento e drenagem em ligas de cobre;”

Vimos que é solicitado câmara de aço inox AISI 316L ou 316Ti, por isso questionamos quanto ao melhor tipo de material para o sistema hidráulico, tendo em vista que materiais como latão e cobre, são porosos e devido ao tempo de utilização, acabam soltando partículas que entram em contato com a câmara, ocasionando o amarelamento da câmara e até mesmo dos instrumentais ali esterilizados.

Por isso, pedimos que seja modificada a descrição atual para que todo o sistema hidráulico seja em aço inoxidável, acompanhando as características da câmara, possuindo isolamento térmico conforme requisito da NBR 11.816:2003.

Ainda, na mesma página exige-se: “5.5. Gerador de vapor com potência mínima de 44KW a 52 KW, construído em aço inox AISI 316L com acabamento eletropolido;”

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco I -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

É comum em descritivos para licitações, a informação de potência mínima do gerador de vapor, justamente para restringir a participação de licitantes que possuem tecnologias mais recentes, infelizmente.

A verdade é que não existe lógica se restringir desta maneira prejudicando a administração por ser obrigada a contratar com fabricante que produz algo de maior potência e consumo.

Hoje o Brasil não possui tecnologias mais recentes quanto a esta questão. Para se ter uma ideia, a potência do gerador da autoclave da CISA é de 27KW, quase a metade do que se solicita em edital. Porque a diferença? São vários fatores, vamos por partes.

Os fabricantes com tecnologia nacional utilizam pressão de trabalho por volta de 2,3 a 2,5 bar no gerador de vapor, já a CISA opera entre 3,3 a 3,5 bar de pressão, isso resulta em uma quantidade maior de vapor podendo com isso diminuir o volume do gerador. Diminuindo o volume, diminui-se a quantidade de água do gerador, conseqüentemente a quantidade (potencia) de resistências elétrica para o aquecimento da água e formação do vapor. Também os materiais utilizados contra as perdas térmica são fundamentais, isolamento de todo o sistema, desde o gerador de vapor, as tubulações, a câmara e as portas devem ser bem isoladas contra perdas térmicas.

Assim sendo, solicitamos que seja substituído o texto pelo seguinte: “Gerador de vapor elétrico com no mínimo 27KW”.

Mais, o termo técnico demonstra claro direcionamento para a fabricante BAUMER, vejamos: “ciclos complementar reservados para programação pelo usuário, sendo o ciclo usuário “A” (perfil do ciclo de pacotes); ciclo complementar reservados para programação pelo usuário, sendo o ciclo usuário “B” (perfil do ciclo de líquido).”

De acordo com o Manual do Usuário da Fabricante em questão, para o modelo de equipamento HI VAC MX II, página 7, menciona o seguinte:

- Ciclos complementar reservados para programação pelo usuário, sendo o ciclo Usuário “A” (perfil do ciclo de pacotes).
- Ciclos complementar reservados para programação pelo usuário, sendo o ciclo Usuário “B” (perfil do ciclo de líquido).

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco I -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

Como cada fabricante possui uma maneira diferente de denominar seus ciclos, solicitamos que seja retirado o direcionamento em questão, e que sejam informados somente os tipos de ciclos que o órgão tem interesse em realizar, com a quantidade total de ciclos que o equipamento deve fazer, pois conforme demonstrado acima, há claro direcionamento para um único concorrente, impossibilitando a ampla participação no processo em questão, indo contra a o que diz a lei de licitação.

Já na página 19, menciona: “11.5. 01 (um) cavalete para água com filtro de parede. ”

Novamente mostra direcionamento para a marca BAUMER, pois tal item é solicitado exclusivamente para utilização em equipamentos da marca supra.

Sendo assim solicitamos que seja incluído o seguinte: “11.5. 01 (um) cavalete para água com filtro de parede, se necessário”.

O edital, no item 03, SELADORA PARA PAPEL GRAU CIRÚRGICO, menciona: “SELADORA PARA PAPEL GRAU CIRÚRGICO: Largura da selagem: 13mm – Selagem horizontal - Velocidade de selagem- 10 m/ min. - Arraste da embalagem por correias sincronizadas - Controle eletrônico de temperatura - Comando de aquecimento e acionamento do motor independentemente - Potência 280 Watts - Tensão- 220V/ 60Hz - Dimensões – 380 mm x 280 mm x 180 mm – Peso aproximado – 16Kg.”

Percebe-se que não foi solicitado impressora que registra informações como data, horário, operador, etc., porém sabe-se que é item necessário para que seja facilitado o rastreamento do material conforme exige a RDC15.

Assim, solicitamos que seja incluída tal exigência, afim de fazer com que a CME que utilizará o material esteja de acordo com o que é exigido pela ANVISA.

Veja-se que tais restriçõesa competitividade, existentes nas características dos equipamentos acima citadas, privilegia alguns fabricantes em específico, SEM QUE EXISTA QUALQUER JUSTIFICATIVA TECNICA PARA TANTO.

O Tribunal de Contas da União, analisando a questão da exigência de um produto em específico (marca) em licitações de fornecimento posicionou-se no seguinte sentido:



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

Representação formulada por sindicato. Possíveis irregularidades praticadas pelo CEFET PR. Edital de licitação com indicação de marca na especificação do objeto. Processo já concluído. Impossibilidade de anulação. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas anuais.

Quanto ao mérito, como observou a Secex-PR, o caso em tela em tudo se assemelha àquele apreciado pelo Tribunal nos autos do TC 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão nº 130/2002 - Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa, anotou:

“A simples alegação de que ‘a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista que, já em um passado recente, procedemos à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras)’ não se afigura suficiente para justificar a restrição, **haja vista que a assertiva não se fez respaldar por atestado técnico** de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartucho com marca diversa, e, **conforme demonstrou a Representante, é freqüente, no mercado, inclusive em órgãos públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.**”

Feriram-se, pois, os arts. 3º, I, § 1º, 15, § 7º, I, e 25, I, da Lei nº 8.666/93, havendo fundamento para a anulação da licitação.” (Acórdão 615/2003 - Segunda Câmara. AC-0615-13/03-2).

Também em outras oportunidades o Tribunal de Contas da União teve este entendimento:

“Segundo os esclarecimentos prestados, não houve exigência específica quanto à marca dos microcomputadores e sim uma definição clara de que determinado componente interno tenha

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco I -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

uma característica específica, de forma a tornar a licitação por meio de pregão viável.

Não assiste razão ao órgão. Muito embora os processadores Pentium e Athlon sejam, de fato, os mais comuns no mercado, **não pode a Administração olvidar a possibilidade de existir outro modelo no mercado que atenda às necessidades do usuário. Assim, é primordial a definição das características dos processadores, e não a definição de marcas específicas.**

A vedação de preferência de marca, tratada no § 7º do art. 15 e no caput do art. 25 não se limita ao bem adquirido, mas também a seus componentes. **Interpretação restritiva poderia conduzir a processos licitatórios viciados, nos quais a definição de marca dos componentes poderia redundar em direcionamento dos certames.** (Acórdão 223/2006 – Plenário. Relator Benjamin Zymler)

Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito’ que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos ‘neguem, limitem ou afetem direitos e interesses’)** e da razoabilidade (**princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou**

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco I - Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

absurdas por parte da Administração).(Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Ainda pela Decisão 664/01, do mesmo Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas pôde colacionar o entendimento da maioria de nossos doutrinadores a respeito do assunto. Veja-se:

Neste sentido é o parecer da Dr.^a Dora Maria de Oliveira Ramos, Procuradora do Estado de São Paulo (in Di Pietro et al., Temas Polêmicos sobre licitações e contratos, São Paulo: Malheiros, 1995, p 47/49), cujo trecho transcrevemos a seguir:

“É importante que se perceba, no entanto, que a vedação atinge a escolha imotivada da marca, posto que, nesse caso, o administrador está violando o direito de todos que se encontrem em iguais condições de atender a uma necessidade da Administração, e que, dessa forma, têm frustrado seu direito de participar do procedimento em função de uma exigência descabida do Poder Público.

Ressalte-se, no entanto, que deve haver uma justificativa sólida para essa preferência. Justificativas genéricas - como 'é a que melhor atende aos interesses da Administração', 'por ser de melhor qualidade', por preservar a qualidade de ensino' - não são suficientes, por si sós, para autorizar que a Administração inclua em seu instrumento convocatório a preferência por tal ou qual marca. É necessário que a justificativa demonstre que, tecnicamente, só aquela marca atende às necessidades específicas da Administração, perfeitamente individualizadas e demonstradas.”

Cabe transcrever, também, trecho do parecer da Dr.^a Vera Lúcia Machado D'Ávila, Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco I -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

Bernardo do Campo (in Di Pietro et al., Temas Polêmicos sobre licitações e contratos, São Paulo: Malheiros, 1995, p 91/92):

‘Peças originais de equipamentos não se confundem com outras fabricadas sem a garantia e as especificações técnicas exigidas pelo fabricante.[...] Faz-se necessário, entretanto, mencionar que peças não são confundíveis com insumos, ou material de consumo, descartável, utilizado para funcionamento do equipamento. Neste caso, ou seja, quando se tratar da compra de insumos que podem ser fornecidos por vários fabricantes, a competição se impõe, a menos que seja demonstrado, tecnicamente, que o equipamento só aceita os materiais de consumo também produzidos pelo mesmo fabricante.’

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este “mínimo” no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA
ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS
– NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E
PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE
PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA
DECLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA
AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO
SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES –
JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A
ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e
vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco 1 -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

É fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no *caput* do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco 1 -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, tais condições relacionadas ao contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar pela proporcionalidade. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem todavia, onerar excessivamente desnecessariamente o licitante.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Diante de todo o exposto, requer-se a procedência da presente impugnação, a fim de alterar o edital excluindo-se o direcionamento apontado e flexibilizando-se o acesso de empresas que comercializam equipamentos similares que,

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco I -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br



THE INFECTION CONTROL SYSTEM

embora dotados de características diferentes, alcançam os mesmos resultados do equipamento descrito pelo edital.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CISABRASILE LTDA



Adalberto Bertoli Júnior
Diretor Comercial
CPF 585.347.779-68
Cisa Brasile Ltda.

Cisa Brasile Ltda.

Rua Dona Francisca, 8300, Distrito Industrial, Bloco I -Módulo 2 - CEP 89239-270 - Joinville - SC - Brasil
tel. +55 47 3801 9090 - cisa@cisabrasile.com.br - www.cisabrasile.com.br